TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0005690-05.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de IP, BO - 039/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos, 65/2016 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALCIR DE OLIVEIRA

Réu Preso

Aos 28 de julho de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presente o réu ALCIR DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Dro Glaudecir Jose Passador - 66186/SP. A foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Pelas defesa foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dro Promotor: "MM. Juiz: Embora provada a materialidade, a prova é insuficiente com relação a autoria delitiva. A única coisa que se tem em desfavor do acusado é uma ligação feita aos policiais dizendo que ele também estaria comercializando tóxicos no local dos fatos. As demais provas não indicam sua participação. Para isso, observa-se que o trabalho de campo feito pelos policiais realizou-se em horário de expediente de trabalho, de forma que o réu tem carteira assinada e, muito provavelmente, estava em serviço neste período. Além disso, o tóxico foi encontrado no quarto do menor, que se pode confirmar pelo depoimento do policial Nascimento. Se não bastasse, o réu compareceu espontaneamente na delegacia de polícia sempre que chamado, o que não é uma atitude que se costuma ver naqueles que tem responsabilidade sobre algo ilícito. Por fim, salienta-se que o adolescente confessou que a droga lhe pertencia, deixando aquela ligação que apontava os nomes ainda mais isolada. Nem se diga que a DISE vinha trabalhando no caso e investigando pai e filho, pois, assim que recebeu uma ligação, já providenciou o mandado de busca e apreendeu o entorpecente. Alias, o fato de o menor ter corrido assim que viu os investigadores deixou ainda mais claro que ele sim tinha responsabilidade sobre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

aquele entorpecente. Desta maneira om base no art.386, VII do CPP requeiro absolvição do réu. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, reitero as alegações do ilustre representante do ministério público e adiciono alegações escritas. MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Alcir de Oliveira, qualificado a fls.120, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque no dia 28.04.2016, por volta de 15h00, na Rua Nações Unidas, 282, Cidade Jardim, tinha em deposito e guardava para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar 300 (trezentas) de crack, embaladas individualmente. pedras aproximadamente 52 g, substancia que determina dependência física e psíquica. Denuncias anônimas falavam que tráfico no local dos fatos. Foi solicitado mandado de busca e apreensão, tendo sido o mesmo deferido. policiais civis em cumprimento aquele apreenderam as pedras de crack acima referidas. Recebida a denúncia (fls. 196), após notificação e defesa preliminar, o réu foi citado. Na audiência de hoje foi interrogado, além da inquirição de duas testemunhas, com desistência das demais. As partes pediram a absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "Embora provada a materialidade, a prova é insuficiente com relação a autoria delitiva. A única coisa que se tem em desfavor do acusado é uma ligação feita aos policiais dizendo que ele também estaria comercializando tóxicos no local dos fatos. As demais provas não indicam sua participação. Para isso, observa-se que o trabalho de campo feito pelos policiais realizou-se em horário de expediente de trabalho, de forma que o réu tem carteira assinada e, muito provavelmente, estava em serviço neste período. Além disso, o tóxico foi encontrado no quarto do menor, que se pode confirmar pelo depoimento do policial Nascimento. Se não bastasse, o réu compareceu espontaneamente na delegacia de polícia sempre que chamado, o que não é uma atitude que se costuma ver naqueles que tem responsabilidade sobre algo ilícito. Por fim, salienta-se que o adolescente confessou que a droga lhe pertencia, deixando aquela ligação que apontava os nomes ainda mais isolada. Nem se diga que a DISE vinha trabalhando no caso e investigando pai e filho, pois, assim que recebeu uma ligação, já providenciou o mandado de busca e apreendeu o entorpecente. Alias, o fato de o menor ter corrido assim que viu os investigadores deixou ainda mais claro que ele sim tinha responsabilidade sobre aquele entorpecente". De fato, não há prova para condenação. circunstancias do encontro da droga não provam a culpa do réu. Tampouco a denuncia anônima é bastante para isso. Consta, ademais, que o réu era empregado de uma empresa e existe documentação relativa a este vinculo empregatício formal (fls.185/187). A palavra do réu, portanto não é desamparada de fundamento. A duvida motiva a absolvição. Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Alcir de Oliveira com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Transitada em julgado, ao arquivo. Sem custas. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotor:			
Advogado:			
Réu:			